

— Interpretação do art. 1º do Decreto nº 20 910, de 1932.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Júlio dos Santos Abrantes e outros
Recurso extraordinário nº 76 368 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer o recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 23 de agosto de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O despacho que admitiu o recurso extraordinário, do Desembargador Sylvio Cardoso Rolim, ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em exercício, bem expõe a controvérsia:

“I — Júlio dos Santos Abrantes e outros, escrivães judiciais, subsecretários e assistentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, ajuizaram ação contra a Fazenda do Estado, para a percepção do abono concedido pela Lei estadual nº 6 055, de 1961.

II — A sentença de primeira instância deu pela prescrição da ação, argumentando que “Se a diferença salarial buscada deixara de ser paga aos suplicantes a partir de janeiro de 1962, instituída que fora para vigorar tão apenas de 1 de julho a 31.12.61, e se a ação só fora ajuizada em novembro de 1971, certo achar-se de há muito prescrita ...”

III — A eg. Quinta Câmara Civil reformou essa decisão, provendo ao recurso para que, repelida a prescrição, fosse a demanda apreciada pelo mérito.

IV — Contra o julgado opôs a Fazenda do Estado o presente recurso extraordinário, arrimando-se no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República. Aduz que o acórdão negou vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 20 910/32 e se pôs em divergência com a jurisprudência que invoca.

V — O recurso foi devidamente impugnado.

VI — Não há base para admitir o apelo excepcional pela letra *d*, desde que a recorrente não obedeceu à regra do art. 305 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VII — No entanto, penso razoável a arguição de infringência do art. 1º do Decreto nº 20 910/32, desde que se entendeu que no caso inexistia prescrição pela regra do art. 3º do citado diploma, quando a Fazenda do Estado entende que a prescrição alcança o próprio direito, insistindo na aplicação do referido art. 1º.

VIII — Admito o recurso pela letra *a* do permissivo constitucional” (fls. 129-30).

Com razões das partes, subiram os autos, assim opinando, às fls. 154-55, a doutra Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

“Parece prosperar a irresignação do Estado (fls. 125). A perseguição ao direito de abono que a lei instituiu em caráter temporário, a termo certo, naturalmente se acoberta pela prescrição quinária, em tema do art. 1º do Decreto nº 20 910/32, e não do seu art. 3º, como entendeu a v. decisão recorrida fls. 122).

Na verdade, o fato de aquele abono haver se tornado permanente em relação aos magistrados, porque irredutíveis os seus vencimentos, não ampara os recorridos, em relação a quem o abono era temporário. Logo, se ação tinham para reclamar contra a temporariedade da vantagem, obviamente a deixaram prescrever, juntamente com o fundo de direito, pelo decurso do quinquênio que se exauriu a partir daquele termo final fixado pela lei para a percepção da vantagem.

Parecer pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): O abono pleitado pelos recorridos lhes foi outorgado pela Lei nº 6 055, de 1961, art. 94, prevendo o parágrafo único desse dispositivo reestruturação, que se processaria no ano seguinte. A partir de janeiro de 1962, os cargos mencionados no art. 94 passaram a novas referências de vencimento, nada dispondo a lei nova sobre a incorporação do abono (fls. 75). Cortou o recorrente, desde então, o pagamento dessa vantagem, deixando manifesto, por esse ato, que negava, a contar da omissão do pagamento, o direito a ela. Essa negativa, que era implícita, se tornou explícita, por decisão exarada em processo administrativo, a que se referem os próprios recorridos, na petição inicial, fls. 2 e 3, quando afirmam que “o Estado, pelo seu Departamento de Despesa da Secretaria da Fazenda e agora pela egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça, se recusa a efetuar esse pagamento integral e permanente, entendendo ter os secretários, subsecretários assistentes e os escrivães judiciais, inclusive os suplicantes, direito tão-somente a esse acréscimo unicamente pelo período de 1.7.61 a 31.12.61, assim determinando fosse procedido, em decisões proferidas no Processo C. 865/64, da Secretaria do eg. Tribunal de Justiça, publicadas nos *Diários Oficiais* entre outros, os de 19.4.66, p. 11”.

Não obstante a suspensão do pagamento do abono a contar de 1.1.62, não obstante a decisão administrativa, publicada em 19.4.66, em que se negava direito a ele, os recorridos somente em 19.11.71 propuseram ação para ver reconhecido o seu direito, alegando que este, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 20 910, não se achava prescrito.

Firmam-se os recorridos, assim, no pressuposto de que o abono, que lhes foi deferido, é de caráter permanente, estando assegurado o seu direito às prestações periódicas, consistentes no pagamento dessa vantagem pecuniária. Logo, prescritas estariam, tão-somente, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20 910, as prestações não atingidas pelo quinquênio.

Não se trata, porém, na espécie, simplesmente, da prescrição de prestações periódicas, mas da prescrição de direito em que essas prestações se fundavam. O recorrente não somente suspendeu o pagamento do abono, visto considerá-lo extinto, pelo término do seu prazo de vigência, como decidiu, em processo administrativo, que o direito a essa vantagem pecuniária havia cessado. A regra prescricional aplicável, no caso, é, pois, a do art. 1º do Decreto 20 910, regra em virtude da qual está prescrita, quanto aos recorridos, a ação para o reconhecimento do direito ao abono concedido pela Lei nº 6 055, de 1961.

Como bem salientou a eg. Procuradoria-Geral da República, "o fato de se haver o abono tornado permanente em relação aos magistrados, porque irreduzíveis os seus vencimentos, não ampara os recorridos, em relação a quem o abono era temporário. Logo, se ação tinham para reclamar contra a temporariedade da vantagem, obviamente a deixaram prescrever juntamente com o fundo de direito, pelo decurso do quinquênio que se exauriu a partir daquele termo final fixado pela lei para a percepção da vantagem".

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para que se restabeleça a sentença de fls. 98-100.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 368 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Sérgio Pinho Carvalho), Recdos., Júlio dos Santos Abrantes e outros (Adv. Edgard de Marins e Dias).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

O Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro — IDORT-RJ —, com seus congêneres de outros Estados, propõe-se a realizar e proporcionar a seus associados e demais interessados:

Intercâmbio internacional	Revista
Forum de estudos	Biblioteca
Treinamento	Prêmio de organização e administração
Assistência técnica	Congressos

Sede: Praia de Botafogo, 186, Rio de Janeiro, RJ.